

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º 5057734-40.2022.8.13.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de Id 10301918504, expor e requerer o que segue.

O BANCO VOLVO (BRASIL) S.A requereu autorização judicial para prosseguir com medidas constritivas e possessórias sobre os veículos alienados fiduciariamente a seu favor e em posse da Recuperanda (Id 10091306971), o que foi indeferido por meio da r. decisão de Id. 10238229235, a qual reconheceu a necessidade da manutenção da essencialidade dos bens e a obrigação de a Recuperanda em honrar com os contratos firmados, pagando as parcelas devidas.

Desta decisão, o BANCO VOLVO interpôs o Agravo de Instrumento n.º 1.0000.22.112875-4/020, o qual pende de julgamento.

Na sequência, o Ministério Público requereu a intimação da Recuperanda para comprovar que vem adimplindo os contratos de financiamento, gravados com alienação fiduciária, firmados com o BANCO VOLVO, e, então, a intimação da Administradora Judicial para se pronunciar (Id 10290916142).

Diante disso, a Recuperanda informou que a discussão acerca da concursalidade do crédito devido ao BANCO VOLVO está sendo travada no Incidente de Impugnação de Crédito nº 5210201- 04.2022.8.13.0024, o qual ainda não transitou em julgado, sem se manifestar acerca do pagamento das parcelas e consequente cumprimento do contrato (Id 10301739335).

Pois bem. De início, anota-se que o crédito do BANCO VOLVO é objeto do Incidente de Impugnação de Crédito n.º 5210211-48.2022.8.13.0024, apresentado pela Recuperanda, requerendo o reconhecimento da concursalidade do crédito discutido. O pedido foi julgado improcedente¹, tendo sido interposto o AI n.º 1.0000.23.127023-2/001, o qual foi negado provimento². Por fim, a Recuperanda interpôs o Recurso Especial n.º 1.0000.23.127023-2/003, sobre o qual ainda não foi proferida decisão de admissibilidade. Portanto, a sentença prolatada no incidente ainda não transitou em julgado. Todavia, trata-se de recurso que, via de regra, não possui efeito suspensivo.

Ademais, da decisão que deferiu a manutenção do reconhecimento da essencialidade dos veículos, a Recuperanda interpôs o AI n.º 1.0000.22.112875-4/020, o qual foi recebido sem efeito suspensivo (mov. 789), e que ainda aguarda julgamento.

¹ Decisão de Id 9708087567.

² Acórdão de mov. 68;

Diante disso, levando-se em conta que a discussão travada no mencionado incidente é sobre a concursabilidade do crédito, e não sobre valores ou contratos, como também, que o citado agravo de instrumento foi recebido sem efeito suspensivo, permanece inalterada a r. decisão de Id 10238229235 que reconheceu a obrigação da Recuperanda ao pagamento dos contratos firmados.

ANTE O EXPOSTO, considerando que o requerimento formulado pelo Ministério Público não foi cumprido pela Recuperanda na petição de Id 10301739335, esta Administradora Judicial opina por nova intimação da Recuperanda para que apresente comprovação de que vem adimplindo os contratos firmados com o BANCO VOLVO.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177